

24/02/2017

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.766 AMAPÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1992. ADI nº 837-MC. Efeitos *ex nunc*. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos *ex nunc*, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão' do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender' do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o **recurso extraordinário nº 442.683/RS**, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar).

4. No caso, cuida-se de processo seletivo interno de ascensão funcional, cujo resultado foi homologado em 8/1/92. Destarte, é de se

AI 859766 AGR-ED / AP

aplicar à hipótese o entendimento firmado no referido recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 17 a 23/2/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

24/02/2017

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.766 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Amapá opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Ascensão funcional posterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade. ADI 837/DF. Eficácia retroativa. Precedentes. 1. É pacífico na Corte o entendimento de que é inconstitucional a forma de provimento derivado de cargos ou empregos públicos por ascensão após a Constituição Federal de 1988. 2. A decisão proferida no julgamento da ADI nº 837/DF, que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 relativos à ascensão funcional de servidores públicos, operou efeito *ex tunc*. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso o Tribunal não faça nenhuma ressalva na decisão, produz eficácia retroativa. 4. Agravo regimental não provido.”

O embargante alega a existência de omissão no acórdão recorrido, haja vista que questões relevantes para o deslinde da controvérsia não teriam sido examinadas.

Aduz, **in verbis**, que

“(…) restaram pendentes de apreciação argumentos (...)”

AI 859766 AGR-ED / AP

aptos ao conhecimento e provimento do Apelo Excepcional, conforme abordado no agravo regimental interposto pelo Estado, nos termos em que se seguem

‘(...) o preenchimento dos cargos em referência fora levado a cabo mediante concurso interno, por ocasião da organização do Estado, realizado nos termos preconizados pela norma, à época, de regência, a saber: a Lei 8112/90, restando notório que os atos foram praticados em conformidade como os ditames legais e constitucionais então vigentes.

É de bem ver que o acórdão fustigado declarou a nulidade dos atos de progressão, ocorridos em 1991, com espeque na declaração de inconstitucionalidade material da norma 8.112/90, que lhes haviam servido de suporte legal.

A inconstitucionalidade da referida norma fora declarada no julgamento da Adin nº 837-4/DF, publicada no DJU em 25.06.99, enquanto que os atos atacados se consumaram em 16.07.1991, com a publicação no DOE, de mesma data; portanto, após decorridos oito anos da consumação dos atos tidos como nulos pelo Acórdão fustigado.

Resta, assim, evidenciado que os dispositivos da Lei 8.112/90 só foram declarados inconstitucionais em período posterior à consumação dos atos, os quais foram praticados em conformidade da legislação à época vigente, que, por sua vez autorizava, a realização de concurso interno.

(...)'.

Demanda, portanto, a hipótese, manifestação expressa dessa E. Corte sobre os pontos em referência, com vistas à eliminação da omissão constante do julgado, o que certamente, dará azo ao provimento do recurso interposto pelo Estado.”

AI 859766 AGR-ED / AP

Intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), o embargado manifestou-se no sentido do não provimento dos embargos de declaração, pois entende que a jurisprudência da Corte não albergaria a pretensão do embargante.

É o relatório.

24/02/2017

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.766 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que concedeu ascensão funcional a servidores públicos federais integrantes do quadro ou da tabela permanente e especial do extinto Território Federal do Amapá.

Sustentou o **Parquet** que a ascensão funcional dos servidores seria nula, pois violaria o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e que, desse modo, eles deveriam ser reconduzidos “às suas categorias funcionais de origem”.

Pediu também o MPF, a condenação do Estado do Amapá a “indenizar a União Federal por todos os pagamentos que esta efetuou indevidamente para os servidores (...), consistente na diferença que perceberam na categoria funcional a que foram alçados e a que deveriam receber na categoria funcional de origem”.

Em sede de contestação, o Estado do Amapá sustentou, em síntese, a regularidade do processo seletivo interno de ascensão funcional, argumentando que tudo ocorreu nos limites da delegação de competência firmada em convênio celebrado com a Secretaria de Administração Federal, bem como que o ato questionado teria ocorrido em data anterior ao julgamento da ADI nº 837 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se suspendeu a eficácia de dispositivos e expressões constantes da Lei nº 8.112/90 que permitiam o provimento derivado para cargos públicos após a Constituição Federal de 1988.

Ao analisar o mérito, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente para declarar a nulidade do ato administrativo que possibilitou a “realização do processo seletivo interno de ascensão funcional dos servidores” e em consequência, determinou o “retorno dos servidores públicos federais às categorias funcionais por eles ocupadas

AI 859766 AGR-ED / AP

antes da ascensão funcional.”

Eis a fundamentação da sentença no ponto:

“o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei nº 8.112/90 conflitou com o comando da nova ordem constitucional, que aboliu incondicionalmente qualquer forma de Investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público.

E foi nesse sentido que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 837-4/DF, quando então foi declarada a inconstitucionalidade do art. 8º, inciso III, do termo *ascensão* dos arts. 10, parágrafo único; 13, § 4º; 17; e 33, incisos IV, todos da Lei nº 8.112/90” (DJU de 25/6/1999).

Indeferiu, contudo, aquele juízo, o pedido do **Parquet** quanto à responsabilização do Estado do Amapá pelos prejuízos financeiros.

Dessa decisão apelou o Estado do Amapá.

Ao analisar a remessa oficial e a apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a elas negou provimento, com o seguinte fundamento:

“(…) [C]com a decisão de mérito do STF na ADIn nº 837-4/DF, em 27.08.98 e publicada em 25.06.99, a ascensão funcional, bem como outras formas de provimento derivado de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8.112/90.

(…)

De tal sorte, por força da decisão em destaque, todas as ascensões ocorridas após a vigência da atual Constituição não podem subsistir, em razão dos efeitos *‘ex tunc’* e *‘erga omnes’* das decisões da Corte Suprema em ações diretas de inconstitucionalidade”.

Opostos embargos pelo Estado do Amapá foram rejeitados.

Após houve a interposição de recurso extraordinário, o qual, não

AI 859766 AGR-ED / AP

admitido, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento.

Ao analisar o referido agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto pelo Estado, a eles neguei provimento. Daí a oposição dos embargos de declaração que ora se examinam.

Analisando melhor a controvérsia dos autos, verifico que os embargos merecem ser acolhidos.

É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

Contudo, o Plenário desta Corte, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837-MC, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 17/2/93, concluiu - **ante a existência de dispositivos na Lei nº 8.112/90 (arts. 8º, III; 13, parágrafo 4º; 17; e 33, inciso IV) que possibilitavam a ascensão funcional e tendo em vista, que no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a apreciação da referida medida cautelar, a jurisprudência deste Tribunal não era uniforme quanto ao tema - pela suspensão, com eficácia ex nunc, dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que estavam em desacordo com a nova ordem constitucional.**

No julgamento de mérito da referida ADI, ocorrido em 27/8/98, (DJ de 25/6/99) concluiu-se pela declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei nº 8.112/90. Eis a ementa do julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.

- Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.

- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou

AI 859766 AGR-ED / AP

empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.

- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33.

Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.”

Anote-se que, no julgamento de mérito da referida ADI, não houve manifestação expressa acerca dos efeitos da decisão no tempo. Não obstante, o entendimento de ambas as Turmas do Tribunal tem sido no sentido de conferir, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, observada a data em que publicada a decisão proferida na medida cautelar (17/2/93).

Nesse sentido, destaco o julgamento do RE nº 442.683/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 15/2/06, quando se concluiu pela subsistência de atos de provimentos derivados de cargos públicos, ocorridos entre 1987 a 1992, antes, portanto, da pacificação da matéria nesta Corte. Na ocasião, consignou-se que,

“à época dos fatos - 1987 a 1992 -, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito **ex nunc**, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13 § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.6.1999”.

O referido julgado ficou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO.

AI 859766 AGR-ED / AP

PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos - 1987 a 1992 -, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex-nunc*, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.6.1999.

II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex-nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - RE conhecido, mas não provido.”

Adotam essa orientação os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI nº 837-MC. Efeitos *ex nunc*. RE nº 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança Jurídica. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos.

2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 17/2/93,

AI 859766 AGR-ED / AP

suspendeu-se, com efeitos *ex nunc*, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão', do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender', do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar).

4. Agravo regimental não provido” (RE nº 605.762/PE-AgR, Segunda Turma, da minha relatoria, DJe de 9/6/16).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCRETIZADO EM 1991. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC. ADI 837/DF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003, no sentido da subsistência dos atos de provimento derivados de cargos públicos efetuados antes da pacificação da matéria nesta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não

AI 859766 AGR-ED / AP

se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 706.698/ES-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 9/3/15).

“DÉCIMO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO SELETIVO INTERNO E OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 837/DF. VALIDADE DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, o enquadramento de empregados da Caixa Econômica Federal no cargo de advogado. II - Constituição de 1988, art. 37, II. Exigência de concurso público como forma de acesso a cargos públicos. Processo seletivo interno realizado pela Caixa Econômica Federal em maio de 1992, época em que o entendimento a respeito do tema não era pacífico. Somente em 17/2/1993 o Supremo Tribunal Federal, acolhendo pedido de concessão de liminar na ADI 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves, suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III.; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, com julgamento definitivo em 27/8/1998 (DJ de 25/6/1999). III Subsistência do procedimento seletivo interno e dos atos administrativos então praticados, que culminaram com o enquadramento dos empregados da Caixa Econômica Federal então aprovados no certame, haja vista que, nos termos da Súmula 15 desta Corte, dentro do prazo de validade do concurso o candidato aprovado tem direito à nomeação, como de fato ocorreu. IV Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 600.955/DF-AgR-décimo segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/8/14).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15.

AI 859766 AGR-ED / AP

A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE nº 306.938/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 11/10/07).

“Recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Transposição de cargo. Processo seletivo anterior à CF/88. Homologação posterior. Ato administrativo controvertido à época. 3. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE nº 466.546/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJ de 17/3/06).

Também, nesse sentido são as seguintes decisões monocráticas: RE nº 872.254/DF-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 29/9/15 e RE nº 660.812/PE, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 19/12/11.

Desse modo, restando assente, nos autos, que o Decreto nº 109/91, o qual autorizou a abertura do processo seletivo interno de ascensão funcional dos servidores federais integrantes do quadro ou da tabela permanente ou especial do extinto Território Federal do Amapá, é datado

AI 859766 AGR-ED / AP

de de 15/7/1991, tendo o resultado sido homologado em 8/1/1992, é certo que as instâncias de origem divergiram da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cassar o acórdão ora embargado e, desde logo, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amapá, julgando improcedente a ação civil pública.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, consoante previsão constante do art. 18 da Lei nº 7.347/85, que regula o procedimento da ação civil pública.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.766

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cassar o acórdão ora embargado e, desde logo, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amapá, para julgar improcedente a ação civil pública; sem condenação em ônus sucumbenciais, consoante previsão constante do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que regula o procedimento da ação civil pública, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 17 a 23.2.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária